PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004166-37.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR — NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - ANALISADA JUNTO AO MÉRITO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA — NÃO ACOLHIDO — MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO JUDICIUM ACCUSATIONIS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Marcos Willian Santana Pinheiro, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP, sendo vítima Lucas Mota Santana, e o impronunciou em relação à acusação de tentativa de homicídio da vítima Adriano Santiago da Silva. 2. Preliminar de nulidade - A Defesa suscita a nulidade processual, aduzindo que o reconhecimento feito pelas vítimas, em sede extrajudicial, foi realizado em desconformidade com o previsto no art. 226 e seguintes, do CPP. Todavia, o exame deste pedido demanda a análise da prova constante no feito, motivo pelo qual restou realizado junto ao mérito. 3. Pleito de Impronúncia — Há nos autos prova da materialidade e duas versões acerca da autoria delitiva. A primeira é a da acusação, consubstanciada na investigação policial, reconhecimento da testemunha ocular e prova oral produzida, que aponta o Réu como autor do delito apurado nos fólios. A segunda, a apresentada pela Defesa, lastreada nos depoimentos das testemunhas por ela arroladas, indicando que ele estaria nas suas companhias, em uma festa de aniversário, no mesmo momento do fato delituoso. Nessas circunstâncias, e em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a teor do art. 413, caput, do CPP, deve o Recorrente ser submetido a julgamento pelos Juízes naturais da causa. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade do reconhecimento, quando existem outros elementos probatórios constantes no feito. In casu, apesar de o ato ter sido realizado por meio fotográfico, verifica-se do auto de reconhecimento constante no ID 50845704 — fls. 15/16, que a testemunha Ivan José Ramos Júnior além de descrever as características da pessoa a ser reconhecida, a identificou dentre três indivíduos apresentados no momento do ato e que possuíam características semelhantes. Além disso, em juízo, a mesma testemunha afirmou reiteradamente que "conhecia o Réu de vista, por foto". Gize-se que, não há no feito nenhum indício de que a testemunha fora induzida ao reconhecimento pelos policiais, sendo que as supostas semelhanças físicas entre o Recorrente e demais pessoas com mesmo prenome e que supostamente possuem vínculo com o tráfico de drogas não têm o condão de invalidar a palavra da testemunha ocular. 5. Convém ressaltar que, em consulta a gravação da audiência de custódia disponível na plataforma PJe Mídias, nota-se que, à época do fato, o Acusado tinha corte de cabelo "baixo" e compatível com o quanto descrito pela testemunha Ivan José Ramos no auto de reconhecimento por meio fotográfico, de modo que não estava utilizando o cabelo enrolado e mais volumoso como apresentado na audiência de instrução e julgamento e na foto utilizada para compará-lo com outra pessoa (Edilson Marcos) nas razões recursais. 6. Outrossim, a testemunha Ivan José Ramos Júnior não foi a única que presenciou o crime e conseguiu reconhecer os autores, pois Edelvan Santana Ramos, que também estava

presente no momento e visualizou o fato de ângulo diferente ao correr em direção distinta, afirmou que visualizou dois dos autores, sendo eles Fábio e Fabrício. Inclusive, esta testemunha arguiu que apesar dos responsáveis pelo crime estarem de touca, era e foi possível reconhecêlos. Logo, a suscitada divergência existente nos depoimentos das testemunhas de acusação, quanto ao uso ou não de balaclava pelos autores do crime, não ocasiona máculas ao processo, especialmente por se tratar de fato secundário, que, em razão disso, não interfere no principal. 7. Pontue-se que, inexiste no feito relatos de que as testemunhas oculares não estavam sóbrias no momento e que isso as impediria de reconhecer os autores. Ao revés, há depoimento em sentido contrário, pois quando questionado pela Defesa, o Policial Militar Rosenilto Moreira Ribeiro disse "que havia iluminação na porta das pessoas, então não estava totalmente escuro não; que não era iluminação 100%, mas havia iluminação da porta dos moradores; que não recorda das pessoas que estavam junto com as vítimas aparentarem estar embriagadas". 8. Deste modo, considerando que a sentença de pronúncia possui natureza declaratória, não resta outra decisão senão submeter ao Conselho de Sentença, mostrando-se inviável acatar os pleitos defensivos neste momento, mormente porque os seus argumentos não encontram respaldo, de forma inquestionável, no caderno processual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8004166-37.2022.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, no qual figura como recorrente Marcos Willian Santana Pinheiro, e, recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negarlhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004166-37.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Marcos Willian Santana Pinheiro, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP, sendo vítima Lucas Mota Santana, e o impronunciou em relação à acusação de tentativa de homicídio da vítima Adriano Santiago da Silva. Nas razões recursais, suscita a Defesa nulidade do reconhecimento fotográfico realizado por uma testemunha arrolada pela acusação, porquanto em dissonância com o art. 226, do CPP. Subsidiariamente, argumenta a ausência de provas suficientes da autoria delitiva, requerendo, assim, a impronúncia do Réu. (ID 50846187). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso. (ID 50846191). O Magistrado a quo exerceu seu juízo de retratação, mantendo a decisão ora impugnada (ID 50846192). Instada, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 52039429). É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004166-37.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MARCOS WILLIAN SANTANA

PINHEIRO Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS -CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do Recurso. II - PRELIMINAR - NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO -ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, DO CPP. Nas razões recursais, a Defesa suscita a nulidade processual, aduzindo que o reconhecimento fotográfico do Réu, em sede extrajudicial, foi realizado em desconformidade com o previsto no art. 226 e seguintes, do CPP. Todavia, o exame deste pedido demanda a análise da prova constante no feito, motivo pelo qual será realizado junto ao mérito. II - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Marcos Willian Santana Pinheiro. pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), em relação à vítima Lucas Mota Santana, e homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do CP), sendo vítima Adriano Santiago da Silva, narrando os seguintes fatos: "[...] Consta nos autos que, no dia 08 de maio de 2021, por volta de 01 h:00 min, no Alto do Coqueiro, em Ilhéus/BA, MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO, v. "MARCOS DA GAMBOA", em comunhão de esforços e desígnios com outros seis indivíduos, dentre eles Fábio Souza de Araújo, v. "FABINHO" e Fabrício Santos Jovita, v. "FAFA" ou "FABRÍCIO SEM AMOR", ambos falecidos, e outros ainda não identificados, agindo com intenso animus necandi e utilizando-se de armas de fogo, mataram LUCAS MOTA SANTANA, v. "LUQUINHA", conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 156, e tentaram contra a vida de ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, v. "BIMBO", não atingindo o intento homicida em relação a este último por circunstâncias alheias à sua vontade, a saber, a fuga da vítima e o socorro prestado pela Polícia Militar, que rapidamente o encaminhou para um hospital. Restou apurado que MARCOS WILLIAN e seus comparsas, os quais integram a facção criminosa autointitulada TUDO DOIS, invadiram o Alto do Coqueiro com o desiderato de tomar o controle da venda de substâncias entorpecentes naquela localidade, atualmente dominada pela facção rival TERCEIRO ou TUDO TRÊS. A vítima LUCAS MOTA SANTANA estava na porta da residência do seu primo Edelvan Santana Ramos, na companhia de seu outro primo chamado Ivan José Ramos Júnior e os amigos Ícaro Hector dos Santos Belmiro e Carol, confraternizando com os mesmos, quando, por volta de 01h:00min, o denunciado MARCOS WILLIAM e os comparsas, aproximadamente seis indivíduos, dentre os quais os imputados Fabio, v. "FABINHO" e Fabrício, v. "FAFÁ" ou "FABRÍCIO SEM AMOR", chegaram e prontamente passaram a efetuar os disparos. LUCAS e suas companhias se dispersaram, tentando fugir dos algozes, contudo, MARCOS WILLIAN e os demais autores correram na direção de LUCAS e efetuaram mais disparos contra o mesmo, atingindo-lhe e causando as lesões que foram a causa eficiente da sua morte. LUCAS chegou a ser socorrido com vida, mas não resistiu aos ferimentos e chegou ao nosocômio morto. [...] As testemunhas presenciais do crime foram uníssonas ao apontar que MARCOS WILLIAN e seus comparsas estavam armados e de "cara limpa", circunstância que possibilitou o reconhecimento dos mesmos. Foi apurado, ainda, que os imputados Fábio Souza de Araújo e Fabrício Santos Jovita integravam a facção criminosa TERCEIRO, atuante no Alto do Coqueiro, porém haviam "pulado o portão", ou seja, mudado de facção e passado a integrar a facção rival TUDO DOIS. [...] Não obstante as autorias imputadas a Fabrício Bispo Santos Jovita e a Fábio Souza de Araújo, foi apurado que ambos morreram durante confrontos com a Polícia Militar, conforme Certidão de Boletim de

Ocorrência de fls. 193 e Laudos de Exame de Necropsia de fls. 196-199, fatos que acenam para a extinção de punibilidade de ambos, em conformidade com o que prevê o artigo 107, inciso I, do Código Penal. A motivação do crime configura-se como torpe, pois está estritamente relacionada com a disputa e expansão do comando do tráfico de drogas na região, atividade intrinsecamente danosa para a sociedade. [...] Em relação a LUCAS, a impossibilidade de defesa foi tão patente que, mesmo correndo, não se livrou de ser mortalmente ferido. Neste caso, também prevaleceu a superioridade numérica e bélica dos autores, como também a forma surpreendente como o ataque foi efetivado. [...]." (ID 50845695). Após regular instrução processual, o Juízo a quo pronunciou o Réu como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em relação a vítima Lucas Mota Santana, e o impronunciou em relação à acusação de tentativa de homicídio, sendo vítima Adriano Santiago da Silva, nos termos do art. 414, do CPP. Sabe-se que os processos submetidos ao Tribunal do Júri são estruturados em duas fases distintas, sendo a primeira denominada de iudicium accusationis ou sumária da culpa, e a segunda iudicium causae ou juízo da causa, sendo que a primeira etapa tem por finalidade a análise pelo Juízo togado da acusação e das provas produzidas, a fim de identificar se há base mínima capaz de autorizar o julgamento pelos jurados, e a segunda etapa diz respeito exatamente ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, a decisão de impronúncia apenas deve ser proferida quando o julgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação do denunciado, conforme dispõe o art. 414, do CPP. Na hipótese, em que pese o esforço defensivo, no sentido de afastar a acusação que recai sobre o Réu, verifica-se que há nos autos prova da materialidade, consubstanciada no laudo de exame de necrópsia (ID 50845706 - fls. 16/18), o qual constata que a vítima faleceu de choque hemorrágico. Além disso, restaram evidenciados indícios suficientes de autoria pela prova oral produzida (PJe Mídias). A testemunha ocular Ivan José Ramos Júnior, primo da vítima, afirmou veementemente ter reconhecido o Réu no momento, como uma das pessoas responsáveis pelo crime, destacando em juízo que: [...] estava na porta da casa do irmão, se divertindo, tomando cervejas, quando chegaram já atirando; que estava descendo junto com Lucas para comprar cervejas, quando eles chegaram atirando; que parece que atiraram mais para pegar em Lucas, mas como estava junto, pegaria em si também; que eles desceram atirando, então, conseguiu pular em um barranco e se esconder; que Lucas foi para o outro lado; que chegou a ver as pessoas que atiraram; que reconheceu por volta de umas seis pessoas; que reconheceu Fabrício, Fabinho e o Marcos; que o réu é conhecido como "Marcos da Gamboa"; que as pessoas que chegaram atirando estavam "de cara limpa"; que algumas estavam de boné; que não sabe o motivo delas atirarem em Lucas; que Lucas já foi envolvido com tráfico de drogas e pertenceu a facção "tudo três"; que por eles participarem de facção rival já é motivo para matarem o outro; que essas pessoas eram de uma facção contrária, a "tudo dois"; [...] que só conhecia o "Marcos da Gamboa" de vista, por fotos; que conhecia Fabrício e Fabinho, porque eles já moraram no morro; que não sabe informar se Lucas estava com alguma arma na hora; que pelo seu conhecimento Lucas não tinha arma; que na mesma noite, um outro rapaz, chamado Pablo também morreu e provavelmente foram as mesmas pessoas; que não sabia se Pablo tinha envolvimento em comércio de drogas junto com Lucas; que Adriano foi atingido na perna por esses mesmos rapazes que atiraram em Lucas; que não sabe informar se Adriano tem envolvimento com tráfico de drogas; que os

tiros foram concentrados mais para Lucas; [...] que na Delegacia, mostraram várias fotos de pessoas diferentes e então reconheceu o réu; que deu características do réu na Delegacia e já tinha visto ele anteriormente em fotos no Facebook; que não tem o réu nas redes sociais, mas as pessoas do morro já lhe mostraram fotos dele; que nunca tinha visto o réu pessoalmente, só por foto, mas viu ele no momento dos fatos e o reconheceu. (Íntegra das declarações disponíveis na plataforma PJe Mídias). No mesmo sentido, narrou a testemunha ocular Edelvan Santana Ramos, o qual também era primo da vítima e também identificou alguns dos responsáveis pelo delito: [...] que os fatos aconteceram próximo à sua casa; que estava presente na hora dos fatos; que estava bebendo na porta de casa, junto com o irmão Ivan, com um amigo chamado Ícaro e uma amiga chamada Carol; que a cerveja tinha acabado e Junior (Ivan) desceu a escada para pegar mais e Lucas (vítima) estava descendo também, porque não estava bebendo; que efetuaram vários disparos na rua de cima; que o menino que estava na rua de cima (Baby) desceu as escadas correndo; que o declarante entrou para dentro de casa correndo, junto com Ícaro e Carol; que Baby foi a pessoa que se jogou em um barranco e não foi atingido; que o declarante foi para a laje, junto com Ícaro e Carol; que lá de cima, viu os rapazes passando correndo com armas de fogo; que esses rapazes ainda atiraram na porta de Lucas, que fica do lado da sua casa; que Lucas foi atingido depois que ouviram os tiros; que os rapazes que desceram armados foram na mesma direção de Lucas e Ivan; que ouviram muitos disparos depois que já estavam lá na laje; que dos rapazes que passaram correndo, reconheceu principalmente Fabinho; que reconheceu ele por causa do cabelo dele, e o conhecia por ser morador do bairro; que o outro era Fabrício, e já estudou com ele; que só viu esses dois; que o depoente não viu, mas falaram que viram Marcos Willian ou Marcos do Gamboa lá; que não sabe se Ivan viu Marcos da Gamboa, porque ele já tinha descido e tomou os tiros lá embaixo, mas nenhum pegou nele; que se recorda de ter dito que Ivan (seu irmão) reconheceu o réu no ataque, porque ele te falou; que Ivan não chegou a ser alvejado e disse ter reconhecido Marcos, Fabinho e Fabrício; que os atiradores estavam usando toucas, mas era possível reconhecê-los, porque eles eram moradores de lá; [...] que dizem que o motivo desse ataque foi por guerra de facção, guerra entre eles; [...] que ninguém falou sobre outra possível motivação para o crime [...]; que mataram Pablo lá do outro lado, depois vieram para a rua de cima, onde o depoente mora, e deram uma seguência de tiros e depois desceram e deram outra seguência de tiros; que não conhecia Pablo e não sabe dizer se foram essas mesmas pessoas que o mataram [...]; que depois que aconteceram os fatos, o pessoal falou que "Marcos da Gamboa" andava lá direto e que era da Gamboa e depois mudou; que não conhecia Marcos, mas ele era conhecido na localidade; [...] que conhece o réu como "Marcos da Gamboa" e apenas "de vista", por fotos; que os atiradores estavam com balaclava; que várias pessoas do morro já mostraram as fotos do réu […] que não viu o réu na noite do crime, mas seu irmão, que também estava presente, reconheceu ele; que o irmão falou que o réu deu tiro nele [...]. (Íntegra das declarações disponíveis na plataforma PJe Mídias). De forma semelhante, declarou Meirielle Costa dos Santos, companheira da vítima à época, que também indicou ciência da participação do Réu no crime: [...] que a declarante só conhecia Fabinho, mas os outros só conheceu depois, por fotos e por ouvir as pessoas que estavam na hora falarem; que conhece Adriano e também soube que ele foi atingido; que os nomes que lembra, que as pessoas falaram muito, sobre o ataque eram "Fabinho", "um tal de sem amor" e um outro que é da Gamboa, um "tal de

Marcos"; que a declarante conversou com Ivan Júnior, mas não recorda se ele disse que viu "Marcos da Gamboa" no momento do crime; que o marido teve envolvimento com tráfico de drogas; [...] que na época que ele morreu, tinha parado de traficar; que ele pertencia a facção "tudo três"; que Ivan e Adriano não possuíam envolvimento com tráfico; [...] que não sabe se o réu, Fabinho e "Fabrício sem amor" pertenciam a alguma facção; [...] que Lucas nunca havia brigado com essas pessoas; que não tinha motivo nenhum; que havia mais pessoas participando do ataque, mas só conseguiram reconhecer esses três; que Fábio era de lá, mas tinha mudado de lado; [...] que não viu se as pessoas estavam de balaclava, porque estava dentro de casa e pelo que a população narrou, através do que recorda, não tinha ninguém encapuzado; que Ivan não subiu para laje, ele correu se não me engano; que nunca ouviu falar em "Marcos da Santa", "Marcos doido", e "Marcos Willian", apenas "Marcos da Gamboa"; que não conhecia "Marcos da Gamboa", mas ouviu falar que ele estava na hora, e só o viu por foto [...]; que várias pessoas disseram os nomes dos atiradores; que havia muitas pessoas na rua na hora dos fatos [...]. (Íntegra das declarações disponíveis na plataforma PJe Mídias). Ainda em juízo, foram colhidos os depoimentos de Policiais Militares que participaram da diligência e esclareceram que o delito decorreu de guerra entre organizacões criminosas. Assim, o PM Everton Cavalcanti Reis disse que: [...] essa ocorrência foi uma tripla tentativa de homicídio de uma facção à outra no Alto do Coqueiro: que receberam um informe dos disparos, deslocaram-se para o Alto do Coqueiro e encontraram um carro na parte de baixo, ali na rua Uruguaiana, socorrendo o Lucas; que subiram até o Alto do Coqueiro e lá encontram o Pablo; que Pablo ainda estava agonizando; que um preposto do SAMU chegou para prestar socorro a ele e a guarnição do depoente perguntou a ele guem tinha sido o autor do disparo, mas ele se recusou a falar e acabou falecendo no local; que o depoente não teve contato com Adriano, mas soube posteriormente pela outra guarnição o que tinha acontecido ele; [...] que os três (Pablo, Lucas e Adriano), eram envolvidos com tráfico de drogas no Alto do Coqueiro; que eles pertenciam a facção "tudo três"; que o crime foi motivado por guerra entre facção; que a facção rival deu ataque no "terceiro"; que a facção rival é a "tudo dois"; [...] que não ficou sabendo posteriormente o nome dos autos e, salvo engano, eles estavam com balaclava, cobrindo o rosto, não teve essa percepção; que a população mesmo falou que eles estavam com o rosto coberto; que posteriormente só soube que foi a facção rival; que já ouviu falar de Fábio, Fabinho, que era morador do Alto do Coqueiro; que não recorda de "Fabrício sem amor"; que Fabinho faleceu em um confronto com a Polícia Militar posteriormente; que a população reconheceu Fabinho no crime apurado nos autos; que mesmo ele estando com balaclava, o tempo todo falavam o nome dele; que era morador e cria do local; que os outros não souberam informar de onde eram; [...] que conhece a rua Santa Inês e também "Marcos doido"; que ele tem passagem por envolvimento com facção criminosa; que são dois Marcos, um cliente do advogado na tela e o outro, não lembra de um terceiro; [...] que lá tem mais de um Marcos que se envolve com a criminalidade; que um deles é o réu que está na audiência [...]; que Fabinho tinha mudado de facção, ido do Alto do Coqueiro para o pessoal do Santo Inês [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). O PM Rosenilto Moreira Ribeiro aduziu que: [...] realizaram a ronda a pé, para ver se identificavam suspeitos e feridos, mas nada encontraram; que a viatura do Centro chegou primeiro e localizou um ferido que estava na rua Velosa de Cima; que quando estavam retornando para

viatura, encontraram populares dando socorro a um rapaz, salvo engano era Lucas; que levaram a vítima de carro particular; que foram ao encontro do ferido que estava com a viatura do Centro, e recorda que essa pessoa foi socorrida pelo SAMU, mas não sobreviveu e tiveram que acionar o DPT; que uma pessoa ferida foi socorrida por populares (Lucas) e a outra morreu no local; que não recorda o nome dessa segunda pessoa, mas acredita que era um menor; que populares disseram que os autores eram da facção "tudo dois"; que antes do ataque, eles estavam incitando um ao outro, é comum o pessoal do Tapera e do Coqueiro ficarem incitando um ao outro; que dos morros eles gritam "Apareça!" Coloca a cara!"; que esse ataque teve essa característica, porque antes, eles ficavam se incitando; que foi quando o pessoal do Coqueiro estava nessa situação e os populares informaram que veio um carro e subiu pela rua principal e que um dos meliantes era uma pessoa que era do Coqueiro e que estaria junto com o pessoal do "dois"; que esse ataque teve apoio tanto do pessoal da Santa Inês e o pessoal do Tapera, com o apoio desse rapaz que já conhecia a área [...]; que, salvo engano, foram vitimadas três pessoas, pois também teve um sobrevivente que foi de meios próprios para o hospital, o rapaz que o Samu deu socorro, mas não sobreviveu, e o outro que populares deram socorro, mas que faleceu no caminho; que o ataque teve características de que as pessoas conheciam a área, porque o local onde as vítimas foram atingidas não passava carro, então como eles chegaram de carro, foi necessário que fizessem caminhada pelas ruas; que não sabe dizer qual carro era; que não recorda do detalhe de onde o carro ficou parado; [...] que Pablo estava em sofrimento e não fizeram indagações a ele, mas esporadicamente ele falava que havia sido os "alemãos"; que populares citaram que houve luta corporal antes dele ser atingido; [...] que a maioria das ruas do Coqueiro são de intenso tráfico de drogas; [...] que havia iluminação na porta das pessoas, então não estava totalmente escuro não; que não era iluminação 100%, mas havia iluminação da porta dos moradores; que não recorda das pessoas que estavam junto com as vítimas aparentarem estar embriagadas; [...] que nunca ouviu falar de existir mais de uma pessoa envolvida com o tráfico de drogas na Santa Inês com o nome de "Marcos". (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). Lado outro, o Recorrente negou a prática delitiva, sustentando que estava em um aniversário no dia e horário: [...] que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que da primeira vez que foi ouvido, disse que não recordava onde estava, porque era um dia comum; que já tem um ano preso e teve muitas oportunidades para pensar onde estava e lembrou que nessa data, estava no aniversário de Iasmin; que não ficou sabendo do que tinha acontecido; que depois que foi preso é que soube dos fatos; que não conhecia as vítimas; que não sabe quem atirou e nem ouviu boatos; [...] que residia na rua Santa Inês; que não tinha intimidade, mas ouvia falar muito de "Marcos doido"; que existem outras pessoas na mesma localidade com o nome de Marcos; que pelo jeito de vestir, pela cor da pele, essas pessoas parecem um pouco consigo, não muito, mas parecem; que não sabe porque está sendo acusado deste crime; que não andava com Fábio, não conhece e nunca viu o mesmo; [...]. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias). Corroborando a versão do Acusado, consta nos autos depoimentos de Iasmin Mariniello Ludovico, Sirlene Oliveira Santos e Carla Beatriz Pereira Santos, testemunhas arroladas pela Defesa. De acordo com elas, o Réu estava na comemoração do aniversário de Iasmin na noite do crime e não saiu do local, pois o portão estava fechado e nenhum convidado estava de moto ou carro. Além disso, confirmaram existir mais de um Marcos envolvido com o tráfico de drogas na localidade,

os quais possuem características físicas semelhantes às do Réu. Contudo, Carla Beatriz destacou que nunca confundiu o réu com essas outras pessoas de prenome Marcos, quando estavam de frente. Do exposto, constata-se que há no feito duas versões acerca do crime. A primeira da acusação, consubstanciada em extensa investigação policial (ID's 50845702/50845701), reconhecimento da testemunha ocular e prova oral produzida, que aponta o Réu como autor do crime apurado nos fólios. A segunda, a apresentada pela Defesa, lastreada nos depoimentos das testemunhas por ela arroladas. Como é cedico, o agente denunciado por crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares, sendo essa uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Desta forma, o juiz singular exerce mero juízo de admissibilidade, sendo a competência para julgamento exclusiva do Conselho de Sentença. Daí o entendimento jurisprudencial, assentado no sentido de que, havendo duas versões conflitantes nos autos, impõe-se a admissibilidade da acusação, para que os jurados decidam qual delas se apresenta mais verossímil e melhor embasada no contexto probatório. De mais a mais, apesar de reconhecer a existência de doutrina diversa sobre o tema, o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria, ao qual me filio, é no sentido de que, face a natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio in dubio pro societate, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente, Com iqual entendimento: PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade — in dubio pro societate — e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 4. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, Dje de 13/5/2022.) Com efeito, entendo que para a decisão de pronúncia basta um mero juízo de probabilidade da acusação, devendo haver provas concretas e seguras acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, de modo que cabe ao juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela, pois esta tarefa compete ao corpo de jurados, o que se verifica na hipótese. No tocante a alegada inobservância do procedimento de reconhecimento previsto no art. 226, do CPP, cabe pontuar que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade quando existem outros elementos probatórios constantes no feito. In casu, apesar de o ato ter sido realizado por meio fotográfico, verifica-se do auto de reconhecimento constante no ID 50845704 — fls. 15/16, que a testemunha Ivan José Ramos Júnior informou as características da pessoa a ser reconhecida, como "moreno, um pardozinho, de altura médio, entre 1,60m e 1,70m mais ou menos, cabelo baixo, um magro mais fortinho", e reconheceu o mesmo dentre as três pessoas apresentadas e que possuíam características semelhantes. Além disso, em juízo, esse

declarante afirmou reiteradamente que "conhecia o Réu de vista, por foto". Nessa senda, e diferente do quanto alegado pela Defesa, não há nenhum indício no feito no sentido de que a testemunha foi induzida ao reconhecimento por Policiais, sendo que as supostas semelhanças físicas entre o Recorrente e demais pessoas com mesmo prenome e que supostamente possuem vínculo com o tráfico de drogas não têm o condão de invalidar a palavra firme e segura da testemunha ocular. Com efeito, em consulta a gravação da audiência de custódia disponível na plataforma PJe Mídias, constata-se que, à época do fato, o Acusado tinha corte de cabelo "baixo" e compatível com o quanto descrito pela testemunha Ivan José Ramos Júnior no auto de reconhecimento por meio fotográfico, de modo que não estava utilizando o cabelo enrolado e mais volumoso como apresentado na audiência de instrução e julgamento e na foto utilizada para compará-lo com outra pessoa (Edilson Marcos) nas razões recursais. Outrossim, a testemunha Ivan José Ramos Júnior não foi a única que presenciou o crime e conseguiu reconhecer os autores, pois Edelvan Santana Ramos que também estava presente no momento, mas viu o fato de ângulo diferente, ao correr em direção distinta e afirmou que visualizou dois dos autores, sendo eles Fábio e Fabrício. Inclusive, esta testemunha arquiu que apesar dos responsáveis pelo crime estarem de touca, era e foi possível reconhecêlos. Logo, a suscitada divergência existente nos depoimentos das testemunhas de acusação, quanto ao uso ou não de balaclava pelos autores do crime, não ocasiona máculas ao processo, especialmente por se tratar de fato secundário, que, em razão disso, não interfere no principal. De mais a mais, mostra-se carregado de subjetivismo o argumento defensivo no sentido de ser supostamente absurdo que a companheira da vítima não lembre quem passou o nome dos autores do crime para ela ou de que Ivan José Ramos Júnior, por ser primo do ofendido, não tenha dito a ela que reconheceu o Réu como um dos autores. Inclusive, na audiência, a mesma relatou que não só uma, como várias pessoas relataram ter reconhecido o Acusado no momento da infração penal. De igual modo, inexiste no feito relatos de que as testemunhas oculares não estavam sóbrias no momento e por isso não tinham condições de reconhecer os autores. Ao revés, há depoimento em sentido contrário, pois quando questionado pela Defesa, o Policial Militar Rosenilto Moreira Ribeiro disse "que havia iluminação na porta das pessoas, então não estava totalmente escuro não; que não era iluminação 100%, mas havia iluminação da porta dos moradores; que não recorda das pessoas que estavam junto com as vítimas aparentarem estar embriagadas". Gize-se, também, ser uma análise subjetiva da Defesa a afirmação de que a testemunha Ivan José Ramos Júnior "não tinha condições NENHUMA de realizar tal reconhecimento", inclusive porque estava correndo e se escondeu no momento, de modo que os seus argumentos, neste momento, não são capazes de rechaçar os indícios de autoria constantes dos autos. Deste modo, considerando que a sentença de pronúncia possui natureza declaratória, não resta outra decisão senão submeter ao Conselho de Sentença, mostrando-se inviável acatar os pleitos defensivos neste momento, mormente porque os seus argumentos não encontram respaldo, de forma inquestionável, no caderno processual. Nessas circunstâncias, e em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a teor do art. 413, caput, do CPP, deve o Recorrente ser submetido a julgamento pelos Juízes naturais da causa. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso em sentido estrito e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão de pronúncia. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)